

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8478 de 03/10/97

Autuado com 02 folhas

Ass. _____

DEPUTADO HATIRO SHIMOMOTO

Publique - se Inclua-se em pauta por cinco sessões

221 OUT 1 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de lei n.º 594 de 1997

FLS. N.º 01

RGL. 8478

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a execução de serviços e obras públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

ARTIGO 1.º - Os serviços e obras públicas contratados mediante concorrência pública devidamente homologada e iniciados durante a gestão de uma administração pública estadual não poderão sofrer solução de continuidade após a posse do governo subsequente.

ARTIGO 2.º - A interrupção parcial ou paralisação total de serviços e obras públicas referidos no artigo anterior dependerá da prévia anuência da Assembléia Legislativa, mediante proposta devidamente justificada encaminhada pelo Governador até 30 (trinta) dias após a data de início do respectivo mandato.

ARTIGO 3.º - O descumprimento desta lei constituirá infringência ao disposto nos incisos VI e VII do artigo 48 da Constituição do Estado.

ARTIGO 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar a continuidade de serviços e obras públicas em caso de mudança de governo. Tal garantia vem sendo empregada como item fundamental do programa de governo da maioria dos postulantes ao Governo do Estado nas últimas eleições, inclusive pelo Senador Mário Covas, Governador eleito do Estado de São Paulo.

As obras e serviços são atos impessoais e visam atender ao interesse coletivo, não podendo ficar adstrito a caprichos político-partidários ou ideológicos.

A interrupção simplesmente ou a paralisação de obras, bem como a suspensão de serviços públicos importa em grande prejuízo à sociedade, visto que são canalizados vultosos investimentos, contratos

ENTREGUE À MESA DO

1 OUT 15 06 76 021404



DEPUTADO
HATIRO SHIMOMOTO

FLS. N.º 02
RGL. 8478
PROTOCOLO LEGISLATIVO

firmados com empresas da iniciativa privada, mão-de-obra contratada e empréstimos contraídos.

É de ressaltar que, além dos motivos aqui salientados, existem outros, de não menos importância, que recaem sobre a população diretamente, haja vista os transtornos causados com as obras inacabadas e os serviços não prestados.

Pode-se imaginar que o presente projeto de lei visa interferir em atos de competência exclusiva do Poder Executivo, porém, deve-se ter em vista um dos princípios maiores da administração pública que é o interesse público. Para salvaguardar o interesse público, costumeiramente esquecido e ultrajado pelos últimos governantes, que paralisam obras sem a menor justificativa administrativa, simplesmente por motivos políticos-partidários, é que apresentamos este Projeto de Lei, mesmo porque a Constituição do Estado em seu artigo, 20, X, possibilita, como competência da Assembleia Legislativa, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Assim sendo, é necessário que haja um controle de parte do Legislativo, a fim de coibir abusos, sendo que essa interrupção só ocorrerá em havendo autorização da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em


Deputado HATIRO SHIMOMOTO



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 2/10/99 7
.....
Conferente

